



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.721131/2011-82
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.851 – 1ª Turma Especial
Sessão de 2 de dezembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente VALDICE DOMINGOS DE FREITAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008, 2009

ATIVIDADE RURAL. GLOSA SOBRE DESPESAS.

À míngua de provas e elementos que ilidam a fundamentação fático-jurídica sobre a qual foi erigido lançamento, deve remanescer incólume a decisão recorrida.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CONTRIBUINTE COM RENDIMENTOS EXCLUSIVO DA ATIVIDADE RURAL.

Constatado que as origens de recursos do Contribuinte são originárias exclusivamente da atividade rural e que todos os negócios desenvolvidos pelo Suplicante tem relação direta com a atividade rural, qualquer omissão dever ser tributada nos termos da Lei n.º 8.023, 1990, com apuração de forma anual.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para cancelar a infração omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada que negavam provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Flavio Araujo Rodrigues Torres, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ/BSB/DF.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado, por Auditor Fiscal da DRF/Goiânia - GO, o Auto de Infração de fls.156/174. O autuado foi cientificado da exigência em 06/04/2011. O valor do crédito tributário é de R\$638.194,42, e está assim constituído, em Reais:

Imposto..... 320.346,68

Juros de Mora (Calculado até 31/03/2011)..... 77.587,73

Multa Proporcional (Passível de Redução)..... 240.260,01

Total do Crédito Tributário..... 638.194,42

DA AUTUAÇÃO

O lançamento, consubstanciado em Auto de Infração teve origem na constatação das infrações listadas a seguir:

Glosa de despesas da atividade rural não comprovadas pelo sujeito passivo, por meio de documentação hábil e idônea, ou por não serem dedutíveis como despesas de custeio da atividade rural.

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósitos ou de investimentos mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, por meio de documentação hábil, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme demonstrativo anexo ao Auto de Infração.

Esta Turma de Julgamento prolatou o Acórdão nº 0345.584, de 20 de outubro de 2011, no qual foi considerado que o contribuinte não impugnou o lançamento relativo a omissão de rendimentos da atividade rural, uma vez que a matéria específica não foi objeto de contestação explícita, entretanto, ao tomar ciência, o contribuinte apresenta embargo de declaração em que afirma que o simples fato de ter incluído em sua impugnação um

demonstrativo de apuração do resultado da atividade rural referente ao exercício de 2008, sem se manifestar sobre o mérito do lançamento, já constituiria uma impugnação.

Apesar de discordar do entendimento do contribuinte, com o intuito de assegurar a mais ampla defesa, revisaremos o acórdão e consideraremos como impugnado o lançamento relativo a omissão de rendimentos da atividade rural.

Foram levantados, ainda, questionamentos sobre pontos específicos da Decisão, que também serão objeto de nova análise, assegurando o pleno direito à defesa do contribuinte.

Enquadramento legal no Auto de Infração.

DA IMPUGNAÇÃO.

Solicita o benefício previsto no estatuto do idoso para agilizar a análise de sua impugnação, uma vez que tem idade superior a sessenta anos.

A defesa analisa cada um dos depósitos considerados como injustificados pela fiscalização, pretendendo justificar a maior parte deles, considerando que o montante de R\$32.000,00, no ano-calendário de 2007, seria tributável pela aplicação da tabela progressiva, não restando imposto devido no ano-calendário de 2008.

Em 30 de maio de 2011, o contribuinte apresenta novos documentos comprobatórios adicionais, para complementar a impugnação.

Em 13 de junho de 2011, traz aos autos mais documentos, acompanhados de explicações complementares acerca dos depósitos que pretende justificar.

Como a defesa questionou cada depósito individualmente, as razões apresentadas, bem como as conclusões a que chegou este relator serão detalhadas no voto.

Em 11 de novembro de 2011, o contribuinte apresenta embargo de declaração afirmando que o relator não teria observado provas apresentadas com sua correspondência complementar à impugnação juntada aos autos em 13/06/2011, no que tange aos depósitos nos valores de R\$15.000,00, em 18/05/07 e R\$10.000,00, em 17/12/2007.

Acrescenta que o Acórdão teria mantido como tributável o montante de R\$49.681,53, no exercício de 2008, fato evidenciado pela diferença entre o montante mantido (R\$486.609,50) e os valores a serem excluídos da base de cálculo nos termos do Acórdão.

Discorda da posição adotada pela Turma de Julgamento, que considerou como não impugnado o lançamento referente a omissão de rendimentos da atividade rural.

No exercício 2009, entende haver divergência (totalizando R\$25.474,23) entre os valores mantidos (R\$362.424,23) e o valor que deveria ser apurado pela exclusão dos depósitos considerados como justificados.

Acredita ter impugnado as glosas da atividade rural relativas ao exercício de 2009 e requer a revisão da Decisão.

Requer seja concedida a oportunidade de apresentar provas adicionais, ainda no âmbito da DRJ/BSB, para melhor detalhar seus argumentos.

A impugnação foi julgada procedente em parte, conforme Acórdão de fls. 472/485, que restou assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2008, 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL.

A omissão de rendimentos da atividade rural evidenciada pela glosa de despesas não dedutíveis deve ser mantida quando a defesa não as questiona especificamente e as exclui no demonstrativo de apuração do resultado da atividade rural apresentado com a impugnação.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97 a Lei 9.430/96 no seu art. 42 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Regularmente cientificado daquele acórdão em 11/06/2012 (fl. 492), o Interessado, por intermédio de seu procurador (fl. 500), interpôs recurso voluntário de fls. 495/498, em 11/07/2012. Posteriormente, às fls. 506/520, apresentou razões complementares. Em sua defesa, alega que inexistente qualquer falta de questionamento em relação à omissão de rendimentos da atividade rural evidenciada pela glosa de despesas não dedutíveis, tanto que se demonstrou na impugnação e recolheu o imposto daqueles valores que efetivamente já houve concordância, demais valores foram motivos de impugnação e também agora de recurso, que são juros cobrados do contribuinte no banco safra, R\$ 24.227,02, Sicoob R\$ 13.308,50 e Bic Banco, R\$ 14.289,92, referente a despesas da atividade Rural. Também argumenta que tem renda exclusiva da atividade rural e que não é necessário que haja coincidência total de datas e valores entre as provas apresentadas e os depósitos ocorridos. Afirma, entretanto, que demonstra de forma inequívoca, cada um dos depósitos, individualmente, considerados como injustificados pela fiscalização e pela DRJ/BSB, pretendendo justificar a sua totalidade.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à série de números do arquivo PDF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A infração glosa de despesas da atividade rural foi mantida pela decisão recorrida, que foi revisada após análise dos embargos de declaração apresentados pelo Contribuinte, como segue:

Na impugnação apresentada em 26/04/2011 e complementada por duas vezes, em 30/05/2011 (fl.333) e em 13/06/2011 (fl.386), juntamente com documentação comprobatória, o contribuinte questiona, individualizadamente, os depósitos que considera serem justificados, cujas justificativas serão objeto de análise nesta Decisão.

Depois de apresentadas as alegadas origens dos depósitos contestados, o contribuinte, elabora demonstrativo de Consolidação de Receitas e Despesas da atividade rural, no qual ele, a partir de valores de receitas e despesas que considera corretos, adiciona receitas da atividade rural que admite ter deixado de oferecer a tributação e exclui as despesas da atividade rural glosadas no Auto de Infração, concordando explicitamente com a glosa.

Esses demonstrativos constam da impugnação do contribuinte (fls.191 e 200). No complemento à impugnação apresentado em 13/06/2011, o contribuinte repete o demonstrativo referente ao exercício de 2008, ano-calendário de 2007 (fl.390).

Com vistas a preservar o amplo direito à defesa, apesar de excluir as despesas glosadas, serão tomados como impugnação à infração de omissão de rendimentos da atividade rural, como solicita a defesa no embargo de declaração, tendo em vista que, sem qualquer detalhamento ou argumentação por parte do impugnante, são informados valores de receita da atividade rural inferiores aos valores informados na declaração de ajuste.

Cabe esclarecer que pedidos de retificação de declaração que resultem em redução de impostos somente são aceitos quando acompanhados da prova do erro cometido e desde que solicitados antes de iniciado o procedimento fiscal.

Como as despesas glosadas pela fiscalização são excluídas nesses demonstrativos, e não são apresentados argumentos adicionais a serem rebatidos, chegamos à conclusão de que o

lançamento deve ser mantido inalterado no que se refere a omissão de rendimentos da atividade rural.

Em sede de recurso, o Interessado contesta as glosas da atividade rural formadas por juros cobrados do contribuinte no banco safra, R\$ 24.227,02, Sicoob R\$ 13.308,50 e Bie Banco, R\$ 14.289,92, alegando atestar referirem à despesas da atividade Rural, mas não traz aos autos qualquer elemento de prova a corroborar seu argumento, razão pela qual não merece reparos o lançamento no que se refere a esse aspecto.

Quanto à exigência do IRPF sobre omissão de rendimentos caracterizada pela existência de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada pelo sujeito passivo, o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 prevê - expressamente - que os valores creditados em conta de depósito que não tenham sua origem comprovada caracterizam-se como omissão de rendimento para efeitos de tributação do imposto de renda, nos seguintes termos:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

Essa presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, da origem dos recursos. Assim, após devidamente intimado a esclarecer a origem dos depósitos, passou a ser do recorrente o ônus dessa comprovação, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com os depósitos bancários. Não servem como prova argumentos genéricos, que não façam a correlação inequívoca entre os depósitos e as origens indicadas.

O Recorrente apresenta justificativa para cada um dos depósitos considerados como injustificados pela fiscalização e pela DRJ/BSB, que se passa a analisar.

Ano-calendário 2007

Documento 01.

Defende que os depósitos e transferências de Parentes, totalizando R\$ 92.157,00. A filha Bruna efetuou transferência de R\$17.500,00, em 05/02/07; a filha Ana Luiza efetuou as transferências nos valores de R\$13.000,00, em 15/02/07 e R\$3.000,00, em 16/11/07, além do depósito no valor de R\$16.000,00, em 19/07/2011; o sobrinho Rodrigo efetuou a transferência de R\$15.000,00, em 10/12/07, e as transferências de R\$26.000,00 e R\$1.657,00, ambas em 17/12/07, foram efetuadas, respectivamente, pelo cunhado Lourival Gabriel e pelo filho do contribuinte, Sávio.

De acordo com os documentos de fls. 529, 533, 539 e 542, ficou comprovado que Bruna efetuou transferência de R\$17.500,00, em 05/02/07; Ana Luiza efetuou as transferências nos valores de R\$13.000,00, em 15/02/07 e R\$3.000,00, em 16/11/07, Rodrigo efetuou a transferência de R\$15.000,00, em 10/12/07, e Sávio efetuou a transferência de R\$1.657,00. Portanto, deve ser cancelado o montante de R\$ 50.157,00 referente à correspondente omissão de rendimento caracterizada por depósitos bancário de origem não comprovada, no ano-calendário de 2007. Os demais documentos não são provas hábeis e inequívocas a justificar os outros depósitos bancários.

Documento 02.

Defende que os depósitos nos valores de R\$15.000,00, em 18/05/07, e R\$10.000,00, em 17/12/07, decorrem de empréstimos dos filhos Sávio Domingos Oliveira e Bruna Domingos Oliveira.

De acordo com os documentos de fls. 557, e 559, 539, 542, ficou comprovada a origem dos dois depósitos mencionados acima, devendo, portanto, ser cancelado o montante de R\$ 25.000,00 referente à correspondente omissão de rendimento caracterizada por depósitos bancário de origem não comprovada, no ano-calendário de 2007.

Documento 03.

Defende que os créditos nos valores de R\$36.258,91, em 05/02/07; R\$36.460,06, em 14/02/07; R\$65.296,62, em 25/04/07; R\$35.462,20, em 11/07/07; R\$35.581,18, em 16/07/07; R\$27.063,46, em 09/08/07; R\$14.402,97, em 16/08/07; R\$37.038,57, em 29/11/07, totalizando R\$287.563,97, são decorrentes de operações de crédito, na modalidade desconto de cheques.

Os documentos apresentados, às fls., 564/614, não são provas hábeis e inequívocas a justificar os referidos depósitos bancários, razão pela qual tais depósitos permanecem como de origem não justificada.

Documento 04.

O documento de fl. 616 identifica FERNANDES E DORNELES LTDA como depositante do valor de R\$12.500,00, em 18/12/07, devendo, portanto, ser cancelado o valor de R\$12.500,00, referente à correspondente omissão de rendimento caracterizada por depósitos bancário de origem não comprovada, no ano-calendário de 2007.

Documento 05.

Defende que o crédito efetuado por meio de Doc., no valor de R\$2.785,00, em 30/07/07, foi feito por seu sobrinho Rodrigo Gabriel de Oliveira, que firma declaração (fl.349) atestando ter repassado os valores para o contribuinte para prestar um favor, sendo que os valores foram devolvidos pelo Interessado no mesmo ano-calendário.

Os documentos apresentados, às fls., 788/791, não são provas hábeis e inequívocas a justificar o referido depósito bancário, razão pela qual tal depósito permanece como de origem não justificada.

Documento 06.

Defende que houve erro por parte do caixa do Banco Bradesco ao efetuar o pagamento do cheque 000.010, de emissão do sujeito passivo, no valor de R\$18.828,02, copia anexa, destinado ao pagamento de contas vencíveis naquela data, inclusive para pagamento de parte ao Auto Posto Cidade Ltda. Por

Os documentos de fls. 623/625 não demonstram o erro alegado, não comprovam a origem do depósito no valor de R\$ 9.922,00, e nem demonstram que o depósito,

no valor de R\$ 9.922,00, foi estornado. Portanto, não merece acolhida a alegação do Recorrente.

Documento 07.

O documento de fls. 57 comprova que o depósito de R\$7.000,00, ocorrido em 17/10/2007, foi efetuado por Acir José Coelho, devendo, portanto, ser cancelado o correspondente valor a título de omissão de rendimento caracterizada por depósitos bancário de origem não comprovada, no ano-calendário de 2007.

Ano-calendário 2008.

Documento 01

O Recorrente admite não poder identificar a origem do crédito no montante de R\$13.000,00. em 11/02/08, que será mantido como injustificado.

Documento 02.

O sujeito passivo apresenta a nota fiscal avulsa de fl.278, emitida em 22/02/2008, no valor de R\$55.000,00, pelo Governo do Estado do Pará, como justificativa de um depósito de mesmo valor ocorrido em 22/12/2008, entretanto, a diferença de dez meses entre a emissão da nota fiscal e o depósito impede que esse documento, por si só, faça prova de que se trata da mesma operação.

Documento 03.

Defende que os depósitos nos valores de R\$3.000,00, em 19/05/08 e R\$9.000,00, em 03/11/08, efetuados por sua filha Bruna; dois depósitos, ambos de R\$70.000,00, em 30/05/08, efetuados pelo cunhado Lourival; e os depósitos nos valores de R\$25.000,00, em 13/08/08 e R\$15.000,00, em 24/09/08, repassados pelo filho Sávio.

O documento de fl. 643 comprova que o depósito de R\$ 15.000,00, ocorrido em 24/09/2008, foi efetuado por Sávio Domingos de Oliveira, devendo, portanto, ser cancelado o correspondente valor a título de omissão de rendimento caracterizada por depósitos bancário de origem não comprovada, no ano-calendário de 2008. Os demais documentos não são provas hábeis e inequívocas a justificar os demais depósitos bancários.

Documento 04.

O Recorrente admite não poder identificar a origem dos depósitos nos valores de R\$10.000,00, em 20/06/08, e R\$2.950,00, em 10/11/08, que serão mantidos como injustificados.

Documento 05.

O documento de fl. 646 comprova que o depósito de R\$ 11.500,00, ocorrido em 18/06/2008, foi efetuado por Korea Veículos Ltda., devendo, portanto, ser cancelado o correspondente valor a título de omissão de rendimento caracterizada por depósitos bancário de origem não comprovada, no ano-calendário de 2008.

Documento 06.

O documento de fl. 648 comprova que o depósito de R\$ 6.000,00, ocorrido em 27/06/2008, foi efetuado por Ricardo F Pena, devendo, portanto, ser cancelado o correspondente valor a título de omissão de rendimento caracterizada por depósitos bancário de origem não comprovada, no ano-calendário de 2008.

Documento 07.

Os documentos de fls. 650/660, comprovam que Ana Luiza Domingos de Oliveira efetuou onze transferências via Doc para conta corrente do Recorrente, sendo dez no valor de R\$4.700,00, cada uma e uma no valor de R\$3.000,00, no dia 26/02/2008, devendo, portanto, ser cancelado o correspondente montante de R\$ 50.000,0, referente à omissão de rendimento caracterizada por depósitos bancário de origem não comprovada, no ano-calendário de 2008.

Documento 08.

O Recorrente não apresenta documento para comprovar o depósito de R\$ 4.200,00, em 15/07/2008, que deverá ser mantido como injustificado.

Documento 09.

Defende que apesar de apontar divergência entre os valores dos depósitos considerados justificados no Acórdão ora revisado e os valores mantidos como tributáveis, nos montantes de R\$49.681,53, no ano-calendário de 2007 e R\$25.474,23, no ano-calendário de 2008, a DRJ/BSB, não considerou estas divergências.

Quanto à esta questão, verifica-se que o Recorrente não discorda da decisão da DRJ que deu provimento em parte à impugnação para considerar como justificados depósitos bancários que totalizam R\$151.080,84, no exercício de 2008 e R\$187.700,00, no exercício de 2009. Portanto, a DRF deve observar essa determinação para efeito de execução da decisão.

Importa esclarecer que, com a identificação dos depositantes de vários créditos em litígio, entendo que foi comprovada a origem dos correspondentes depósitos razão pela qual não há que se falar em omissão de rendimentos a que alude o caput do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, até porque o §2º do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, dispõe que os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

Portanto, cabe à autoridade lançadora implementar o disposto no §2º do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, e não a autoridade julgadora sob pena de fazer um novo lançamento.

Nessa linha de raciocínio, também decidiu, por unanimidade, a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF, conforme Acórdão 2201-0001.801, julgado na sessão de 16 de agosto de 2012, que foi assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte IRRF

Exercício: 1999, 2000, 2001

*Ementa: CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA DEFESA
NULIDADE Não há que se falar em preterição do direito de*

defesa se o contribuinte não faz prova dos fatos que o impediram de contestar as acusações que lhe foram imputadas.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada” (Súmula CARF n. 26)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS COMPROVAÇÃO– Não cabe o lançamento com base no art. 42 da Lei n. 9.430, de 1996, quando claramente identificado o depositante, devendo ser aplicada a tributação específica aplicável ao tipo de rendimento, se for o caso.

Por conseguinte, os montantes de R\$ 94.657,00 e R\$ 82.500,00, referentes aos anos-calendários de 2007 e 2008, respectivamente, devem ser excluídos da base de cálculo da infração.

Quanto à omissão de rendimentos caracterizada pela parcela mantida dos depósitos bancários não comprovados, entendo que deve ser tributada nos termos da Lei n.º 8.023, 1990, uma vez que, da análise dos autos, constata-se que as origens de recursos do Contribuinte são originárias exclusivamente da atividade rural e que todos os negócios desenvolvidos pelo Suplicante tem relação direta com a atividade rural.

Assim, em se tratando de contribuinte cuja atividade exercida é exclusivamente da rural, qualquer omissão deve ser tributada nos termos da Lei n.º 8.023, 1990, com apuração de forma anual, sendo certo que na hipótese presente a própria Lei n.º 7.713, 1988, art. 49, exclui os rendimentos da atividade agrícola e pastoril, já que serão tributados na forma da legislação específica. Portanto, no caso, considero que o critério adotado pelo fisco não é válido, não devendo prosperar a autuação nessa parte em face do erro na forma de tributação.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para cancelar a infração omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 10120.721131/2011-82
Acórdão n.º **2801-003.851**

S2-TE01
Fl. 852

CÓPIA